



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13973.000599/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.425 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente MARISOL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2008

RELATÓRIO DE CORRESPONSÁVEIS. SÚMULA CARF Nº 88.

A Relação de Corresponsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Para o contribuinte individual, entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INAPLICABILIDADE.

O art. 7º, XI, da Constituição ao prever a “participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”, não contempla todo e qualquer trabalhador, mas apenas os trabalhadores subordinados. A Lei regulamentadora reforça que a participação nos lucros e resultados limita-se expressamente aos empregados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI lavrada contra a empresa em epígrafe, com lançamento de contribuição social previdenciária da empresa, incidente sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais – administradores, não declarada em GFIP, relativa a valores pagos a título de participação nos lucros, nas competências 02/2006, 02/2007 e 02/2008, apuradas nas folhas de pagamento, conforme Relatório Fiscal, fls. 30/43.

Em impugnação de fls. 105/124, a empresa questiona o relatório de vínculos e, no mérito, sustenta que a participação nos lucros paga aos administradores é realizada conforme legislação vigente, que a Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea 'j' não faz distinção entre empregados e administradores.

Foi proferido o Acórdão 07-31.910 - 6ª Turma da DRJ/FNS, fls. 139/145, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2008

AIOP 37.214.7038 de 20/08/2010.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. INDICAÇÃO DE PESSOAS LIGADAS À SOCIEDADE.

A mera indicação de pessoas no Relatório de Vínculos não implica em sua sujeição passiva.

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

As verbas pagas a título de Participação nos Lucros, em desacordo com a legislação específica, integram o salário de contribuição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 5/8/2013 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 149), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/8/2013, fls. 151/171, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega nulidade do AI em relação aos seus representantes legais. Questiona o relatório de vínculos.

No mérito, sustenta que a participação nos lucros paga aos administradores é realizada conforme legislação vigente, que a Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea 'j' não faz distinção entre empregados e administradores e que a participação nos lucros não possui natureza de retribuição pelo trabalho.

Aduz que a participação nos lucros dos administradores está disciplinada na Lei 6.404/76, artigos 152 e 190. Cita doutrina e seu estatuto social.

Afirma não haver previsão legal para inclusão do lucro como base de cálculo da contribuição previdenciária.

Explica que os diretores não empregados, eleitos pelo Conselho de Administração, são contribuintes individuais que recebem remuneração mensal destinada a retribuir o trabalho prestado. Disserta sobre a distinção entre lucro e remuneração.

Requer seja julgado procedente o recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS

Esclarece-se que a relação de co-responsáveis anexada aos autos não objetiva incluir os diretores no pólo passivo do lançamento fiscal. A matéria também se encontra sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Para os diretores, segurados contribuintes individuais, o lançamento teve por base o disposto na Lei 8.212/91, artigo 28, inciso III, abaixo transcrito:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição

[...]

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

Para os **contribuintes individuais**, o salário de contribuição equivale à remuneração auferida, **não lhes aplicando o disposto na Lei 8.212/91, artigo 28, § 9º**, que exclui determinadas verbas inerentes a segurados empregados do conceito de salário de contribuição.

Assim, quanto aos valores pagos aos diretores, segurados contribuintes individuais, a título de participação nos lucros, tais parcelas integram o salário de contribuição destes segurados, conforme dispõe a Lei 8.212/91, artigo 28, inciso III, acima transcrito.

A CR/88, no art. 7º, inciso XI, prevê a “participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”. **Tal dispositivo não contempla todo e qualquer trabalhador, mas apenas os trabalhadores subordinados**, como a quase totalidade dos direitos explicitados nos incisos desse artigo, inteligência reforçada pelo disposto no §4º do art. 218 da Constituição.

A não-incidência prevista na legislação (Lei 8.212/91, art. 28, §9º, ‘j’) é aplicável tão-somente às participações dos empregados, quando distribuídas em conformidade com a Lei 10.101/2000, que, conforme dispõe nos artigos 2º e 3º, a participação nos lucros e resultados **limita-se expressamente aos empregados**.

A participação nos lucros de administradores está prevista na Lei 6.404/76, a qual regulamenta também a sua forma de pagamento.

O pagamento ou crédito de participação nos lucros de administradores, regida pela Lei 6.404/76, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias em qualquer caso, por falta de previsão legal de não-incidência.

Assim, independentemente de constar na Lei 6.404/76 ou no estatuto da empresa os critérios que tornam possível o pagamento a administradores de participação no lucro, tal verba integra a remuneração de contribuinte individual, não havendo previsão legal que a isente da base de cálculo das contribuições sociais para a seguridade social.

Portanto, correto o procedimento fiscal que apurou as contribuições previdenciárias devidas incidentes sobre os valores pagos aos diretores estatutários, contribuintes individuais, a título de participação nos lucros.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier